



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.245 - SP (2010/0217011-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ELI MOREIRA DE MORAES
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS APONTADO COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO, CONFORME CONSTATADO PELA CORTE A *QUO*. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

– Apesar da oposição de embargos declaratórios, a instância a *quo* não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos processuais apontados como violados no apelo nobre, o que torna aplicável à espécie a Súmula n. 211/STJ.

– O Tribunal de origem, instância soberana na análise de matéria fático-probatória, constatou que o nexo de causalidade não restou comprovado, indeferindo o pedido de auxílio-acidente decorrente de perda auditiva. Assim, a reversão do julgado requer reexame de provas, incidindo na espécie a Súmula 7/STJ.

– Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.245 - SP (2010/0217011-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ELI MOREIRA DE MORAES
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pelo Ministro Gilson Dipp, que negou provimento a agravo de instrumento do recorrente, aplicando à espécie as Súmulas 7 e 211 desta Corte.

Alega o agravante que houve prequestionamento implícito dos arts. 130 e 499 do CPC. Sustenta que restou comprovado que o acórdão da Corte *a quo* violou os aludidos preceitos e a jurisprudência desta Corte. Requer, ao final, a concessão do benefício de auxílio-acidente, assinalando que preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.245 - SP (2010/0217011-6)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

Conforme assinalado na decisão agravada, verifica-se, *in casu*, a ausência de prequestionamento dos artigos 130 e 499 do CPC, apontados como violados nas razões do apelo nobre. Isso porque a Corte *a quo* não emitiu juízo de valor sobre tais preceitos, não tendo tratado, especificamente, das matérias objeto de irresignação do recorrente. Ressalte-se que a mera oposição de embargos declaratórios não supre o requisito do prequestionamento, sendo necessária a manifestação da instância *a quo*.

É certo, ainda, que, persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial apontando violação do art. 535 do CPC, para que esta Corte determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula, o que, na hipótese dos autos, não ocorreu.

Mantém-se, assim, a decisão agravada, que aplicou à espécie Súmula 211/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. TESE NÃO ARGUIDA NO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria não apreciada pelo Tribunal "a quo", a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Se o Tribunal local, a despeito da oposição dos Embargos Declaratórios, deixa de se manifestar sobre as questões suscitadas, deve a parte interpor Recurso Especial com base na ofensa às disposições do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 91.365/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º/8/2012).

No mais, a Corte *a quo* constatou que o nexo de causalidade com o trabalho exercido pelo autor não restou comprovado, assinalando que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Conforme aferido em regular perícia – fls. 56/70 –, o segurado encontra-se acometido de perda auditiva neurossensorial bilateral; porém, não restou comprovado o nexo de causalidade com o trabalho exercido pelo autor.

Ora, a perda auditiva induzida por ruído ocupacional tem como características a bilateralidade e a simetria, não sendo possível o seu reconhecimento no caso em lume, porquanto a perda auditiva é muito assimétrica - 6,44% OD e 67,60% QE -, sem que haja qualquer justificativa para isso, de modo a descaracterizar o próprio nexo de causalidade, impedindo, assim, qualquer indenização" (fl. 77).

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem dirimido a controvérsia com base nos elementos fático-probatórios dos autos, a reversão do julgado requer reexame de provas, mostrando-se inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO ACIDENTE. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RESP "REPETITIVO" N. 1.108.298/SC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, para a concessão do benefício auxílio-acidente com fundamento na perda auditiva é necessário a comprovação do nexo de causalidade entre a atividade laborativa e a disacusia e a perda ou redução da capacidade laborativa do segurado. Orientação reafirmada pela Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, sob o rito dos recursos repetitivos*

2. *O Tribunal de origem concluiu, após análise minuciosa dos provas juntadas ao autos, não estarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente. Infirmar essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.161.584/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira – Desembargadora convocada do TJ/PE –, DJe de 18.10.2012).*

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL NÃO RECONHECIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *O Tribunal de origem entendeu pela ausência de provas do nexo de causalidade entre a perda auditiva e as condições de trabalho, pois a perícia concluiu que o ora agravante não estava exposto a altos níveis de ruídos que pudessem ter desencadeado o aparecimento da disacusia.*

2. *Modificar o acórdão recorrido para acolher a pretensão do recorrente em sentido diametralmente oposto exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp 155.022/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.8.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0217011-6

AgRg no
Ag 1.372.245 / SP

Números Origem: 28662003 4538295 994050157159 99405015715950002

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELI MOREIRA DE MORAES
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELI MOREIRA DE MORAES
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.